

01-0606/2003



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0606/2003 DE 2003

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0606/2003 DE 24/09/03

PROMOVENTE: EXECUTIVO

MARTA GULICV

MUN. OFÍCIO A.T.L.

0578/2003

E M E N T A:

"INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE POSTURAS."

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/3/2011 15:00:48

00000059170-00



OBSERVAÇÃO:

ARQUIVADO EM 16/06/2004

USO EXCLUSIVO PARA PROTEÇÃO DE PROCESSO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COD. 0213

Supervisora
SGP-33

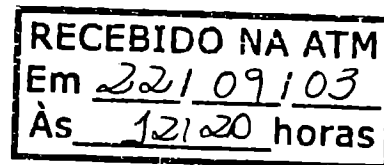


GABINETE DA PREFEITA

Prefeitura do Município de São Paulo
Assessoria Jurídica - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

São Paulo, 19 de Setembro de 2003

Ofício A. J. L. n° 578/03



Senhor Presidente

Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RF: 10.940

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao exame e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei que institui o Código Municipal de Posturas.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e da mais distinta consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Anexos: projeto de lei e exposição de motivos.

Ao Excelentíssimo Senhor

ARSELINO TATTO

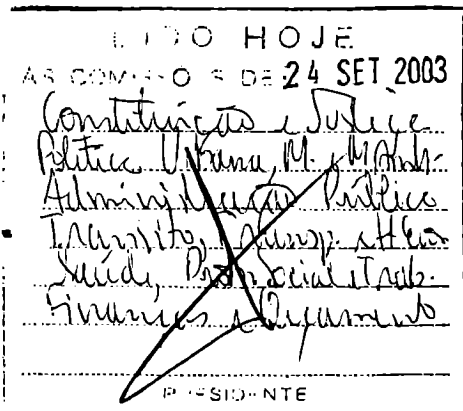
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Código de Posturas Of

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUEM (ano) desta data documento(s) recebido(s)
sob nº 2 a 14 e folha de inscrição sob nº
15 27/09/63 a (Cd)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

PROJETO DE LEI Nº. 01 - PL
01-0606/2003



Institui o Código Municipal de
Posturas.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO

PARTE GERAL

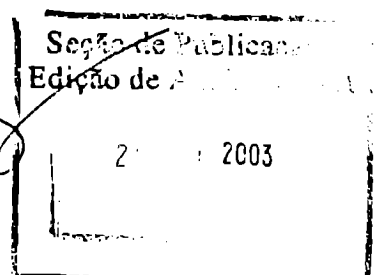
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei institui o Código de Posturas do Município de São Paulo, contendo os princípios e normas disciplinadoras do uso das áreas e do espaço público por todos os agentes públicos e privados com vistas ao atendimento do interesse público, da função social da cidade, do bem-estar de seus habitantes e usuários e às diretrizes do Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º. É dever de todos, pessoas físicas e jurídicas, zelar pela observância dos preceitos deste Código.

Art. 3º. São princípios informadores das normas deste Código:

- I - a promoção e defesa da dignidade de toda pessoa humana no uso do espaço público;
- II - a garantia de acesso universal ao uso do espaço público nos termos da lei;
- III - o dever de observância das normas do Plano Diretor Estratégico na interpretação e aplicação desta lei;



IV - o dever de todos de conservar os espaços públicos em boas condições de fruição, V. o dever de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;

VI - a responsabilidade civil, administrativa e criminal, no que couber, de quem quer que seja, inclusive por atos de seus prepostos em sentido amplo, por infração a dispositivos da legislação em vigor e danos ou prejuízos causados ao espaço público e ao meio ambiente urbano.

IV - a obrigatoriedade da restituição ao estado anterior em caso de realização de obras e serviços de infra-estrutura e outras obras e serviços no espaço público.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

Da fiscalização, infrações e sanções

CAPÍTULO I

Da Fiscalização

Art. 4º. São competentes para fiscalizar o cumprimento do presente Código:

I - os servidores municipais integrantes do Corpo Fiscalizador legalmente incumbidos nos respectivos estatutos de carreira e outros funcionários que para isso sejam designados;

II - os órgãos colegiados e entidades conveniados com a Prefeitura para fiscalização do exercício profissional nas hipóteses de declaração de responsabilidade técnica;

III - os cidadãos em geral aos quais incumbe a formulação de informações e denúncias aos órgãos públicos municipais das respectivas Subprefeituras.

Art. 5º. A atividade fiscalizatória, os procedimentos administrativos relativos à autuação de infrações, apresentação de defesa, regularização e aplicação de penalidades, serão os mesmos vigentes na legislação municipal pertinente em vigor, ou a que a substituir.

CAPÍTULO II

Das Infrações

Art. 6º. Considera-se infrator tanto o autor da conduta contrária às disposições deste Código, como quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.

CAPÍTULO III

Das Sanções

Art. 7º. As sanções, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer obra ou construção necessária à adequação à postura própria, serão pecuniárias e consistirão em multa, podendo ser diária nos termos estabelecidos em decreto, conforme previstas na legislação municipal vigente, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 8º. As multas serão judicialmente executadas se o infrator se recusar a satisfazê-las no prazo legal.

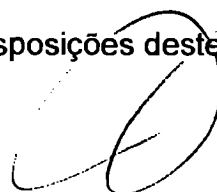
§ 1º. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º. É defeso às pessoas que tiverem incorrido nas sanções previstas neste Código transacionarem com a administração municipal, a qualquer título, quer participando de procedimentos licitatórios, quer celebrando contratos ou negócios jurídicos, salvo se extintas as penas impostas, pelos modos admitidos na Lei.

Art. 9º. As multas serão impostas na forma estabelecida em decreto.

§ 1º. Na imposição da multa ter-se-á em vista:

- I - a gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.



§ 2º. Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro.
Nas genéricas, como multa simples ou diária.

Art. 10. Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

§ 1º. Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

§ 2º. As multas cujos valores não estejam previstos em lei terão seus valores fixados mediante decreto.

Art. 11. As sanções a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano praticado, às próprias custas e sob sua exclusiva responsabilidade, nem de adequar-se ao cumprimento das exigências administrativas pertinentes.

Art. 12. Os indivíduos que opuserem embaraço à fiscalização e desacato aos servidores do corpo fiscalizador, serão autuados, para efeito de aplicação da sanção que em cada caso, couber, sem prejuízo das cominações penais específicas.

Art. 13. São ainda possíveis de serem aplicadas as seguintes sanções por infração a disposição deste Código:

- I - a apreensão de mercadorias;
- II - a interdição de estabelecimentos;
- III - a cassação de licenças de funcionamento.

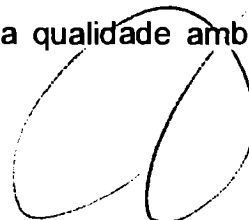
TÍTULO II

Da Higiene Pública e Preservação Ambiental

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 14. É dever de todos a promoção, preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente urbano, assegurada a participação da sociedade na administração da qualidade ambiental da cidade.



Art. 15. A fiscalização da higiene pública abrangerá especialmente a limpeza das vias e logradouros públicos, das propriedades particulares, coletivas e públicas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos e locais onde se fabriquem, consumam e vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 16. A limpeza pública será executada pela Prefeitura ou por empresas concessionárias autorizadas, sendo a limpeza do passeio lindeiro aos lotes, de responsabilidade de seus proprietários ou possuidores, efetuada sem prejuízo ao trânsito público, recolhidos a depósito particular para posterior acondicionamento como lixo domiciliar sujeito à coleta própria.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 17. Para preservar a higiene pública, ficam proibidas quaisquer ações que importem em emissão de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos fora dos recipientes e redes próprias para recebê-los.

Art. 18. Os estabelecimentos de modo geral ou locais, edificadas ou não, que, pela emissão de fumaça, poeira, odores ou ruídos molestos, possam comprometer a salubridade da cidade, deverão ser notificados para, no prazo fixado pela autoridade, conforme o caso, procederem a correção da emissão dos agentes poluentes, na forma da legislação própria.

Art. 19. Os agentes públicos federais, estaduais ou municipais responsáveis pela emissão de poluentes na forma do artigo precedente, serão também notificados com um relato circunstanciado dos fatos para a adoção de providências a bem da higiene pública.

Art. 20. É proibido obstruir, com material de qualquer natureza, bocas de lobo, sarjetas, valas, valetas, córregos, rios ou ribeirões e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir a vazão de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos similares.

Art. 21. O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios com os Governos da União, do Estado e de outros Municípios, através de seus órgãos competentes, para execução de serviços conjuntos ou isolados de

combate a ratos, insetos, e outras pragas, guinchamento e outros, ou ainda contratar serviços de terceiros, mediante procedimentos próprios.

CAPÍTULO III

Do Lixo Domiciliar

Art. 22. O lixo resultante de atividades relacionadas aos usos residencial e não residencial será removido na forma determinada na legislação específica referente ao Sistema de Limpeza Pública Urbana.

Parágrafo único. Não constituem lixo domiciliar, os resíduos industriais, restos e entulhos provenientes de obras, oficinas, demolições, galhos de árvores e objetos de porte, entre outros que não atendam os requisitos de acondicionamento previstos no caput.

Art. 23. O lixo deve ser acondicionado em recipientes próprios, depositado nos locais e horários apropriados, com as cautelas devidas, de modo a não causar risco à segurança nas vias públicas, aos transeuntes e coletores.

TÍTULO III 3

Da Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Tranquilidade Pública

Art. 24. É dever de todos zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território municipal, em conformidade com as disposições da legislação municipal.

Art. 25. Serão coibidas quaisquer atividades que impliquem em perturbação indevida da tranquilidade pública, como emissão de sons e/ou ruídos, ou ainda efeitos visuais, excessivos e evitáveis, e na obstrução de áreas destinadas ao trânsito e permanência de pedestres ou veículos.

Art. 26. A realização de festejos, manifestações, competições, divertimentos ou eventos em geral nas áreas e espaços públicos deverá ser sempre precedida de licença na forma da legislação própria, não

podendo ultrapassar o tempo de duração máxima de uma hora, nem comprometer mais do que a metade do leito carroçável das vias, ou de alguma forma impedir o trânsito público, salvo disposição específica em contrário, devidamente justificada.

CAPÍTULO II

Do Trânsito Público

Art. 27. O trânsito é livre observadas as normas legais aplicáveis, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada à manutenção da segurança, da ordem e do bem-estar da população em geral, observadas as garantias de acessibilidade.

Art. 28. É proibido obstruir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

CAPÍTULO III

Da obstrução das vias públicas

SEÇÃO I

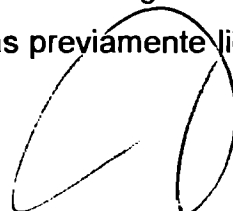
Das obras nas vias, passeios e logradouros públicos

Art. 29. As obras e serviços realizados por agentes públicos ou privados nos passeios, leitos das vias e demais logradouros públicos que importem em alteração do fluxo normal do trânsito, deverão ser sempre precedidos de autorização municipal, condicionada à obrigação de posterior restituição à condição normal de uso e conservação e cumprimento das normas próprias de segurança.

CAPÍTULO IV

Do comércio nas vias e logradouros públicos

Art. 30. As feiras livres destinam-se à promoção da venda exclusivamente a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, por pessoas previamente licenciadas na forma da legislação específica.



Art. 31. A ocupação de vias e logradouros por feiras depende de prévia autorização dos órgãos competentes, observadas as normas específicas, o interesse e a ordem pública.

Art. 32. O comércio ambulante é aquele que tem como pressuposto a transitoriedade, sem fixação de instalações, devidamente autorizado na forma da legislação pertinente.

Art. 33. É vedada qualquer outra forma de desenvolvimento de comércio não autorizado nas vias e logradouros.

CAPÍTULO V

Dos inflamáveis e explosivos

Art. 34. É expressamente proibida a fabricação, manipulação, comercialização e armazenamento de gêneros inflamáveis ou explosivos nas áreas e espaços públicos, bem como a queima de fogos de artifício, a execução de fogueiras ou balões, inclusive em áreas privadas limítrofes aos espaços públicos ou que sobre eles se voltem ou projetem.

CAPÍTULO XII

Da obstrução da paisagem urbana e da publicidade

Art. 35. A paisagem urbana constitui um valor ambiental juridicamente protegível, composto pelos elementos naturais ou culturais, públicos e privados, temporários ou permanentes, de caráter sensorial, que configuram a imagem da cidade.

Art. 36. É dever de todos zelar pela qualidade da paisagem urbana, sendo proibido obstruir por qualquer meio o livre acesso à sua contemplação, salvo exceções específicas e devidamente autorizadas na forma da lei.

Art. 37. Qualquer obstrução por afixação de letreiros ou outro meio de publicidade na paisagem urbana depende de prévia apreciação dos órgãos municipais competentes, observada a legislação específica.

TÍTULO IV



Do funcionamento dos usos não residenciais

CAPÍTULO I

Dos horários de funcionamento

Art. 38. Nenhum estabelecimento que abrigue uso não residencial, poderá funcionar sem prévia licença, na forma da legislação municipal específica, devendo sempre observar o horário próprio de abertura e encerramento das atividades.

Art. 39. A abertura e encerramento das atividades é livre, salvo disposições específicas impostas em razão de níveis de incômodo contextualizados conforme sua localização na cidade.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. As leis e normas municipais anteriores a este Código e que contenham posturas especiais ficam mantidas até que sejam revogadas.

Parágrafo único. A partir da entrada em vigor do presente Código, deverá ser feita uma revisão de todas as leis e normas municipais que contenham posturas, para verificação da conveniência de sua manutenção, necessidade de sua atualização ou expressa revogação, bem como sua consolidação.

Art. 41. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, ressalvado o disposto no artigo 40.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O advento do Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo como instrumento básico da política municipal de desenvolvimento urbano trouxe consigo, mais que a determinação da revisão e adequação do ordenamento normativo local aos seus objetivos e diretrizes, a oportunidade de se resgatarem velhas pretensões facilitadoras da gestão pública e do avanço social a que a cidadania faz jus.

Assim, dentre tantas tarefas a serem realizadas neste esforço de revisão normativa, o artigo 87 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, instituiu também a determinação do encaminhamento, à Câmara Municipal, de um projeto de lei do Código de Posturas, que juntamente com a nova legislação de Uso e Ocupação do Solo, dos Planos Regionais e de outros planos específicos, como da habitação e de circulação viária, integrará o Sistema e o Processo Municipal de Planejamento.

Dentre as várias as acepções possíveis para o termo Postura Municipal foi assumida sua definição de regra de comportamento relativa ao "portar-se" na cidade, tendo como parâmetro a citada norma do artigo 87 do Plano Diretor Estratégico do Município, ou seja, nas áreas e espaços públicos da urbis.

Assim, o Código de Posturas disporá sobre o uso e o comportamento no espaço público. Deverá disciplinar as condutas de todos os agentes públicos e privados que atuam no município, condutas estas que se

desenvolverem em qualquer espaço que extrapole a órbita exclusivamente privada do indivíduo, seja na superfície, subsolo ou espaço aéreo a ela relativo, inclusive a paisagem urbana. Disporá portanto, sobre a interação de cada um e de todos com o meio urbano.

Postas estas premissas, foram princípios informadores de tal regulamentação, consentâneos com a ordem constitucional vigente:

a) o da isonomia, no sentido de todos terem direito igual perante a lei, inclusive no que respeita à fruição dos espaços que extrapolam a esfera privada e exclusiva do indivíduo. É direito de todo munícipe fruir os espaços da cidade para habitar, trabalhar, locomover-se, expressar-se, contemplar, interagir, educar-se, aculturar-se, desfrutar do lazer ativo e contemplativo e o que mais disser respeito ao pleno desenvolvimento de sua personalidade, respeitando-se na idêntica medida, igual direito de seus semelhantes;

b) o da relatividade, no sentido do direito de cada um ser limitado pelo direito do próximo e dos demais. Ao direito de fruição do espaço público corresponde o dever de todo munícipe de contribuir para a sua conservação em boas e adequadas condições de fruição, e a obrigação de todos de respeitar a fruição alheia como a própria;

c) o da responsabilidade subjetiva dos indivíduos e objetiva das pessoas coletivas qualquer que seja sua natureza, por atos de seus prepostos em sentido amplo.

d) o da obrigatoriedade da restituição ao *status quo ante* em caso de obras ou atividades que prejudiquem as boas condições do espaço público.

A concepção do código levou em conta sua natureza de instrumento sócio-educativo, contendo normas genéricas sobre os comportamentos, com regras de proteção do espaço público, que é de todos, e previsão de normas sobre sanções e fiscalização de caráter não apenas repressivo, como preventivo.

No âmbito do ordenamento jurídico do Município de São Paulo, devido às suas características singulares, e codificações específicas de normas de processo administrativo, de fiscalização e licenciamento, foi assumido que não deveriam ser repetidas normas de tais natureza, sob risco de se revogarem normas aplicáveis a situações diversas.

Assim, o Código de Posturas deverá ter a organização sistematizada e abrangente peculiar ao termo, mas apenas no que concerne especificamente à configuração dos princípios básicos de comportamentos devidos nos espaços de fruição pública, remetendo-se, no que for necessário, às normas específicas de processo administrativo, de fiscalização e licenciamento já existentes com as quais coexistirá.

Sendo inegável a necessidade de revisão das posturas existentes, o projeto determina a criação de um mecanismo de revisão e aperfeiçoamento próprios.

Neste sentido, mereceu atenção especial a redação da cláusula genérica de revogação das disposições em contrário em vista da dispersão de normas a respeito.

Quanto à fiscalização, detectada há algum tempo a crise do atual sistema, indica-se a necessidade de uma mudança conceitual na forma de realizá-la, com o envolvimento da sociedade no processo.

Nesta ótica, deve-se disponibilizar a informação, torná-la de domínio público de modo a possibilitar um sistema de auto-equilíbrio social, baseado na exigência mútua do cumprimento das posturas.

A gestão das posturas assim compartilhada com a população, além de conferir maior legitimidade ao processo, reforça a própria executoriedade do código e sua função educativa.

O sistema de declaração do cumprimento de posturas por responsável técnico, mediante sancionamento e punição exemplar para infratores, conduz a uma mudança de atitude benéfica para o avanço da sociedade.

Para isso, além de uma forte campanha de comunicação social, o sucesso de um código de posturas pressupõe o efetivo envolvimento dos órgãos colegiados integrantes das diversas instâncias de participação popular na fiscalização do cumprimento da lei, através de convênios com a Prefeitura, por exemplo, que permitam a comunicação de irregularidades constatadas para punição exemplar do falso declarante de responsabilidade técnica, até com a cassação da licença profissional daqueles que "emprestam" a assinatura em projetos.

Por fim, mais do que simplesmente iniciar o processo legislativo referente às posturas municipais, é necessária a assunção de sua concepção como um instrumento de avanço e conscientização social em prol da convivência harmônica no espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

15

do processo nº 01-606 de 20 03 30.09.103

(a).....

ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Com. de Const. e Justiça

30 / 09 / 03

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

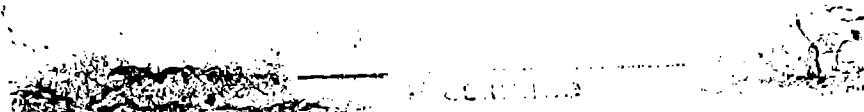
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
em 30/09/03 às 18h30

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador QUADJA MURAN
para relatar

Sala da Comissão
Em 18 de NOVEMBRO de 2003^a



Redistribuído ao Nobre Vereador LAURINDO
para relatar

Sala da Comissão
Em 17 de NOVEMBRO de 2003
Constituinte e Justiça

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

À SGA-21, A PEDIDO.
SR, 26/04/04.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

SE GUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado
sob folha nº 16 e 17

Em 21, 05, 2004

(a)

LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21



Prefeitura do Município de São Paulo

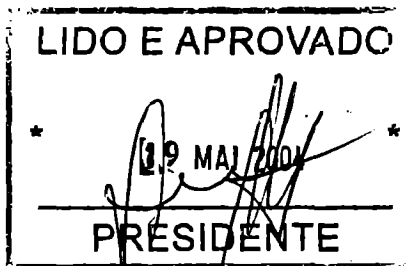
São Paulo, 30 de março de 2004

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. J. L. n° 260/04

15 - DOCREC
15- 0460/2004

RECEBIDO NA SGP-2
Em 30, 03, 04
As 17:50 horas



Maria José de Oliveira
Assistente de Chefe Técnica
RP 10.940

Senhor Presidente

Solicito a Vossa Excelência a retirada e o
conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 606/03, que institui o Código
Municipal de Posturas.

Na oportunidade, renovo protestos de elevado
apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/lcgs
Ret 606-03



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17 ✓

do processo n.º 606 de 2003 21 / 05 / 2004 (a) _____

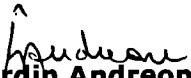
LUZIA A. LEITE
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP-21

À SGP 23 - Sr. Supervisor:

Oficiar ao Executivo informando o deferimento da retirada, e conseqüente arquivamento, do PL 606/03, na 314ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de maio pp.

21/05/04

RECEBIDO EM SGP-23


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

EM 21/05/04

AS 16:10 h

CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Agente de Apoio Legislativo

Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a retirada e arquivamento do projeto.

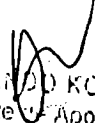
24/05/04


ZUZI ASSATO
Supervisor Subst. da SGP-23

Sr. Supervisor,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

24/05/04


ORLANDO KOCI MENDES
Agente de Apoio Legislativo

SEGUIE 4 juntado 1 nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folha 1 nº 18/20
Em 03/06/04

ROSMARICURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo



Folha nº.....18.....do proc.
nº 01-606 de 03
ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Presidente do Conselho

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 27 de maio de 2004.

23 - OF-SGP23
23- 1727/2004

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 606/03, de autoria do Executivo, que institui o Código Municipal de Posturas, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 260/04, de 30 de março de 2004, numerado nesta Casa como DOCREC 15-0460/2004.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.


ZA/okm



Folha nº 19 do proc.
nº 01-606 de 03
ROSMÁRI CURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de maio de 2004.

Recebi ofício SGP-23 nº 1727, de 27/05/04, comunicando à Senhora Prefeita a retirada e o conseqüente arquivamento do Projeto de Lei nº 606/03, de autoria do Executivo, conforme solicitação contida no Of. ATL nº 260, de 30 de março do corrente, numerado como DOCREC 15-0460/04.

RECEBIDO
SGM/ATL

28/05/04

CASSIO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
Ass. Jurídica - Conselho II
SGM-ATL III
R. 001.660.5.03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

01.606

de 20

03

03/06/04

(a)

20 ✓

ROSMARI GURY ALVES DOS SANTOS
Agente de Apoio Legislativo

À SGP. 33 – arquivo-geral,

Para arquivamento.

03/06/04

Resposta
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 20

Arquivado em 16.06.2004

O Func.º *[assinatura]*

APARECIDO FERREIRA
RF 101.075
SGP-33